SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106943 - TO (2026/0243208-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* E REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva.

2. O Agravante sustenta: (i) inovação indevida dos fundamentos do decreto prisional no acórdão estadual ao incluir "condenação recente" e "invasão de domicílio"; (ii) violação ao art. 312, § 2º, do CPP por ausência de contemporaneidade entre o fato e a custódia mantida; (iii) manutenção da prisão preventiva na decisão de pronúncia por remissão genérica ("pelos seus próprios fundamentos"), sem motivação concreta e atualizada; (iv) perda da conveniência da instrução após o encerramento da fase instrutória; e (v) possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas, especialmente monitoração eletrônica.

II. Questão em discussão

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a alegação de inovação indevida dos fundamentos do decreto prisional pode ser apreciada em agravo regimental quando não submetida no *habeas corpus*; (ii) perquirir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do CPP, pela gravidade concreta do delito, pelo *modus operandi* e pela reiteração

Documento eletrônico VDA60936960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 942e5694-f7c6-4cf4-9c86-b9c8f00c5f85

delitiva, para garantia da ordem pública; (iii) avaliar se subsiste a conveniência da instrução criminal diante de episódio de intimidação a policial no curso do processo; (iv) analisar se há ausência de contemporaneidade apta a afastar a necessidade da segregação cautelar, à luz do art. 312, § 2º, do CPP; e (v) identificar se medidas cautelares diversas da prisão mostram-se adequadas e suficientes no caso concreto.

III. Razões de decidir

4. Configura inovação recursal a veiculação, no agravo regimental, de tese não deduzida no *habeas corpus*, o que impede sua apreciação.

5. A prisão preventiva está motivada em elementos concretos extraídos dos autos, reveladores da necessidade de resguardar a ordem pública: gravidade concreta do fato, *modus operandi* violento com múltiplos disparos em via pública e reiteração delitiva.

6. Subsiste a conveniência da instrução criminal, evidenciada por tentativa de intimidação a policial responsável por ato processual, com ameaça explícita, o que justifica a medida cautelar extrema para assegurar a higidez da colheita da prova.

7. Não há ausência de contemporaneidade apta a infirmar a custódia, pois a gravidade concreta do delito e a reiteração delitiva obstam o esgotamento do *periculum libertatis*.

8. Medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes diante da periculosidade do Agravante e do risco concreto à ordem pública e à instrução criminal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

Tese de julgamento:

1. É indevida a ampliação do objeto do agravo regimental com novas alegações não apresentadas no *habeas corpus*, por configurar inovação recursal. 2. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* e a reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. A intimidação a agente público no curso do processo justifica a prisão preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal. 4. A alegação de ausência de contemporaneidade não afasta a prisão preventiva quando persistentes circunstâncias concretas que evidenciam o *periculum libertatis*. 5. Medidas cautelares alternativas são inadequadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública e a instrução criminal diante da periculosidade evidenciada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312, *caput* e § 2º; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 923.755/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 04.09.2024; STJ, AgRg no HC 852.799/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 12.12.2023, DJe 18.12.2023; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 169.210/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 12.12.2022, DJe 14.12.2022; STJ, AgRg no HC 609.769/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.06.2021, DJe 21.06.2021; STJ, AgRg no RHC 202.808/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.11.2024, DJe 06.11.2024; STJ, AgRg no HC 782.478/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.03.2023, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no HC 1.059.271/SE, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 22.04.2026.

Documento eletrônico VDA60936960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 942e5694-f7c6-4cf4-9c86-b9c8f00c5f85

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA60936960 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 15/10/2026 17:57:37
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 942e5694-f7c6-4cf4-9c86-b9c8f00c5f85

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1106943 - TO (2026/0243208-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	MARCOS VINICIUS ALVES (PRESO)
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. INOVAÇÃO RECURSAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. *MODUS OPERANDI* E REITERAÇÃO DELITIVA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO CONFIGURADA. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu o *habeas corpus* e manteve a prisão preventiva.

2. O Agravante sustenta: (i) inovação indevida dos fundamentos do decreto prisional no acórdão estadual ao incluir "condenação recente" e "invasão de domicílio"; (ii) violação ao art. 312, § 2º, do CPP por ausência de contemporaneidade entre o fato e a custódia mantida; (iii) manutenção da prisão preventiva na decisão de pronúncia por remissão genérica ("pelos seus próprios fundamentos"), sem motivação concreta e atualizada; (iv) perda da conveniência da instrução após o encerramento da fase instrutória; e (v) possibilidade de substituição por medidas cautelares diversas, especialmente monitoração eletrônica.

II. Questão em discussão

3. Há cinco questões em discussão: (i) saber se a alegação de inovação indevida dos fundamentos do decreto prisional pode ser apreciada em agravo regimental quando não submetida no *habeas corpus*; (ii) perquirir se a prisão preventiva está devidamente fundamentada, nos termos do art. 312 do CPP, pela gravidade concreta do delito, pelo *modus operandi* e pela reiteração

Documento eletrônico VDA60014104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: 2ed2c36f-5c10-4621-b2ff-b5ef6d96dd99

delitiva, para garantia da ordem pública; (iii) avaliar se subsiste a conveniência da instrução criminal diante de episódio de intimidação a policial no curso do processo; (iv) analisar se há ausência de contemporaneidade apta a afastar a necessidade da segregação cautelar, à luz do art. 312, § 2º, do CPP; e (v) identificar se medidas cautelares diversas da prisão mostram-se adequadas e suficientes no caso concreto.

III. Razões de decidir

4. Configura inovação recursal a veiculação, no agravo regimental, de tese não deduzida no *habeas corpus*, o que impede sua apreciação.

5. A prisão preventiva está motivada em elementos concretos extraídos dos autos, reveladores da necessidade de resguardar a ordem pública: gravidade concreta do fato, *modus operandi* violento com múltiplos disparos em via pública e reiteração delitiva.

6. Subsiste a conveniência da instrução criminal, evidenciada por tentativa de intimidação a policial responsável por ato processual, com ameaça explícita, o que justifica a medida cautelar extrema para assegurar a higidez da colheita da prova.

7. Não há ausência de contemporaneidade apta a infirmar a custódia, pois a gravidade concreta do delito e a reiteração delitiva obstam o esgotamento do *periculum libertatis*.

8. Medidas cautelares diversas mostram-se inadequadas e insuficientes diante da periculosidade do Agravante e do risco concreto à ordem pública e à instrução criminal.

IV. Dispositivo e tese

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental parcialmente conhecido e improvido.

Tese de julgamento:

1. É indevida a ampliação do objeto do agravo regimental com novas alegações não apresentadas no *habeas corpus*, por configurar inovação recursal. 2. A gravidade concreta do delito, evidenciada pelo *modus operandi* e a reiteração delitiva constituem fundamentação idônea para decretação e manutenção da prisão preventiva para garantia da ordem pública. 3. A intimidação a agente público no curso do processo justifica a prisão preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal. 4. A alegação de ausência de contemporaneidade não afasta a prisão preventiva quando persistentes circunstâncias concretas que evidenciam o *periculum libertatis*. 5. Medidas cautelares alternativas são inadequadas quando insuficientes para acautelar a ordem pública e a instrução criminal diante da periculosidade evidenciada.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 312, *caput* e § 2º; CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 923.755/PR, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 04.09.2024; STJ, AgRg no HC 852.799/MG, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 12.12.2023, DJe 18.12.2023; STJ, AgRg nos EDcl no RHC 169.210/PR, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 12.12.2022, DJe 14.12.2022; STJ, AgRg no HC 609.769/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.06.2021, DJe 21.06.2021; STJ, AgRg no RHC 202.808/SC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, j. 04.11.2024, DJe 06.11.2024; STJ, AgRg no HC 782.478/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 27.03.2023, DJe 30.03.2023; STJ, AgRg no HC 1.059.271/SE, Rel. Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, j. 15.04.2026, DJEN 22.04.2026.

Documento eletrônico VDA60014104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: 2ed2c36f-5c10-4621-b2ff-b5ef6d96dd99

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **MARCOS VINICIUS ALVES** contra a decisão de fls. 83–92 (e-STJ), que não conheceu o *habeas corpus.*

O agravante alega, em suma, que o acórdão do Tribunal de origem teria inovado indevidamente os fundamentos do decreto prisional ao incluir referência a “condenação recente” e “invasão de domicílio” não constantes da decisão do Juízo singular, o que não foi enfrentado pela decisão agravada; que há violação ao art. 312, § 2º, do CPP, por ausência de contemporaneidade entre o fato (2016) e a custódia mantida em 2025/2026.

Aduz que a decisão de pronúncia manteve a prisão preventiva por remissão genérica (“pelos seus próprios fundamentos”), sem motivação concreta e atualizada; que, encerrada a instrução, não subsiste a conveniência da instrução como fundamento autônomo; e que são cabíveis medidas cautelares diversas, especialmente monitoração eletrônica, diante da falta de fundamentação específica sobre a inadequação das medidas alternativas (e-STJ, fls. 100–108).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Inicialmente, convém salientar que quanto à tese de que o acórdão teria "inovado indevidamente os fundamentos do decreto prisional ao incluir referência a “condenação recente” e “invasão de domicílio”, observa-se que tal matéria não foi examinada pela decisão combatida, eis que não trazida no arrazoado da petição de *habeas corpus*, configurando-se hipótese de inovação recursal, o que impede sua análise em sede de agravo regimental.

Nesse sentido, confira-se:

> "PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. 1. TRANCAMENTO DO PROCESSO. HOMICÍDIO TENTADO. AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL 3. AGRAVO REGIMENTAL CONHECIDO EM PARTE E IMPROVIDO 1. Não há se falar em ausência de materialidade delitiva, porquanto efetivamente verificado que as roupas da vítima foram atingidas com combustível, ainda que não se tenha conseguido causar um incêndio. Nesse contexto, considerando-se que a imputação é de crime tentado, o laudo atestando a ausência de sinais de incêndio no veículo não impede o prosseguimento da ação penal, sendo suficientes os elementos trazidos aos autos. - Dessa forma, revela-se prematuro o trancamento da ação penal neste momento processual, devendo as teses defensivas ser melhor examinadas ao longo da instrução processual, que é o momento apropriado para se fazer prova dos fatos, uma vez que não se revela possível, em habeas corpus, afirmar que os fatos ocorreram como narrados nem desqualificar a

Documento eletrônico VDA60014104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: 2ed2c36f-5c10-4621-b2ff-b5ef6d96dd99

> narrativa trazida na denúncia. 2. No que concerne ao pedido de substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, verifico que se trata de indevida inovação recursal, o que impede o conhecimento do agravo regimental nessa parte. De fato, "Não se admite a ampliação do objeto do recurso, mediante a veiculação de novas alegações em agravo regimental, por constituir indevida inovação recursal". (AgRg no HC n. 883.914/MG, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.) 3. Agravo regimental conhecido em parte e improvido."
> (AgRg no HC n. 923.755/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 4/9/2024.)

No mais, o recorrente não trouxe elementos aptos a infirmar a decisão agravada, razão pela qual merece subsistir por seus próprios fundamentos.

Havendo prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

O Juízo processante assim se manifestou, ao decretar a prisão preventiva:

> "A materialidade delitiva está demonstrada, porquanto o Exame Necroscópico da vítima (evento – 70, IP), bem como pelos depoimentos testemunhais, demais laudos periciais e relatórios policiais acostados aos autos do Inquérito Policial. Além disto, há suficientes indícios de autoria no sentido de que o investigado tenha praticado o delito.
> Os elementos investigativos reunidos em sede de Inquérito Policial são elucidativos quanto a possibilidade de autoria do representado nos fatos criminosos. Para tanto, é relevante notar a informação de que as testemunhas oculares reconheceram o atirador no momento do crime, conforme consta da descrição fornecida em boletim de ocorrência.
> Além disto, tem-se que, recentemente, após a prisão pela suposta prática de outros crimes, a testemunha ocular KAROLYNNI GOMES DE SOUSA fez o reconhecimento pessoal do representado como sendo o autor do crime.
> Consta, ainda, que a FERNANDA MEIRELES DOS SANTOS, à época dos fatos, informou que identificou a atirador como sendo a pessoa do acusado, acrescentando que tinha visto o facebook dele.
> Além disto, apurou-se que a motocicleta envolvida no crime foi empresta por WEMERSON DA SILVA TAVARES ao representado na noite do crime, a qual foi posteriormente abandonada com uma perfuração de projetil no tanque.
> Os elementos coligidos ao feito inquisitivo indicam, satisfatoriamente, a ocorrência do ilícito penal e os indícios de sua autoria, presente, portanto, o fumus comissi delicti.
> Da mesma forma, também se faz presente o periculum in libertatis como forma de garantia da ordem pública. Isto porque, o status libertatis do investigado poderá oferecer risco à paz social, considerando que a sua conduta em desfavor da vítima revela extrema violência e desprezo pela vida humana, além da intimidação e ameaça direcionada ao agente policial, bem como a reiteração criminosa.
> Além disto, a gravidade concreta da conduta do representado sustenta a necessidade de prisão preventiva, já que se deu em ambiente público e sem dar chance de defesa à vítima.
> Ademais, consta a informação de que o representado apresentou conduta de ameaça e intimidação em desfavor do agente policial quando da tentativa de intimação para

Documento eletrônico VDA60014104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: 2ed2c36f-5c10-4621-b2ff-b5ef6d96dd99

interrogatória, de modo que o representado chegou até mesmo a enviar a fotografia de uma arma e afirmar: “Olha aí o que eu tenho pra tu, Rafael! Fica aí nessa onda aí pra tu ver!”. Vide evento – 255, do IP.
Por fim, tem-se que o representado foi recentemente preso em flagrante pela suposta prática de duas tentativas de roubo majorado e duas tentativas de homicídio qualificado (APF nº 0000043-66.2025.8.27.2706), oportunidade em que estava na posse de arma de fogo de mesmo calibre da que foi usada no homicídio que vitimou RANGEL, demonstrando reiteração delitiva e periculosidade social.” (e-STJ, fls. 52-53)

O Tribunal de origem se manifestou nos termos a seguir transcritos:

“Conforme se extrai dos autos n° 00118646720258272706, o Paciente fora preso pela prática do crime previsto no artigo 121, § 2°, inciso IV, do Código Penal, sob o fundamento da gravidade concreta do crime, demonstrando a prisão preventiva necessária para a garantia da ordem pública.
Tal circunstância encontra respaldo no art. 312 do Código de Processo Penal, uma vez que a materialidade delitiva está devidamente demonstrada por laudos periciais, relatórios policiais e depoimentos testemunhais constantes dos autos. Há, ainda, suficientes indícios de autoria, bem como risco concreto e atual à ordem pública, tendo em vista que a conduta revela acentuada violência, além de constarem registros de intimidação e ameaça dirigidas a agente policial.
Ademais, conforme bem apontado pela Procuradoria de Justiça, nota-se, de forma concreta, o risco de reiteração delitiva, uma vez que o Paciente ostenta condenação recente pelo Tribunal do Júri, em razão da prática de duas tentativas de homicídio qualificado e dois roubos majorados, além de invasão de domicílio, circunstância que evidencia, de forma inequívoca, sua periculosidade e a propensão à prática de novos delitos.
A jurisprudência deste Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins é firme no sentido de que a gravidade concreta do delito, aliada à demonstração de reiteração criminosa, constitui fundamento idôneo para a decretação e manutenção da prisão preventiva, por evidenciar risco à ordem pública.
(…)
Desse modo, percebe-se que no decreto prisional encontram-se presentes o fumus comissi delicti e o periculum in libertatis, evidenciando, de maneira idônea, a necessidade de resguardar a ordem pública.
No que se refere à alegada ausência de contemporaneidade, observa-se que, embora haja lapso temporal de quase uma década entre o fato (homicídio ocorrido em 2016) e o cumprimento da prisão, existem circunstâncias supervenientes aptas a restabelecer a atualidade do periculum libertatis, sobretudo a prática de novos delitos de elevada gravidade.
Assim, a contemporaneidade não deve ser aferida exclusivamente pela data do fato originário, mas à luz da periculosidade atual do agente, sendo legítima a manutenção da prisão preventiva quando demonstrado risco concreto e atual à ordem pública.
Por fim, diante da gravidade concreta do delito imputado e da periculosidade evidenciada, as medidas cautelares diversas previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal não se mostram adequadas e suficientes à efetividade do processo e ao potencial de reiteração criminosa do Paciente, sendo de rigor, portanto, a manutenção da custódia cautelar.
Desse modo, estando presentes a materialidade, os indícios suficientes de autoria, o perigo decorrente do estado de liberdade do Paciente e a admissibilidade da prisão preventiva, não se constata ilegalidade apta a ensejar a concessão da ordem.” (e-STJ, fls. 56-59)

Documento eletrônico VDA60014104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: 2ed2c36f-5c10-4621-b2ff-b5ef6d96dd99

Na pronúncia, constou:

> "Observo que o réu responde ao processo enclausurado e não verifico modificação nas situações que objetivaram a decretação de sua prisão preventiva, a qual está fundamentada na necessidade de garantir a ordem pública. Por esta razão, mantenho a prisão preventiva pelos seus próprios fundamentos." (e-STJ, fl. 35)

No caso, a custódia preventiva está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos, que indicam a necessidade de se resguardar a ordem pública, pois a periculosidade social do agravante está evidenciada no *modus operandi* do delito e na reiteração delitiva do acusado.

Segundo delineado pelas instâncias ordinárias, o recorrente, que ostenta condenação recente pelo Tribunal do Júri, em razão da prática de duas tentativas de homicídio qualificado e dois roubos majorados, além de invasão de domicílio, conduzindo uma motocicleta, efetuou múltiplos disparos de arma de fogo em via pública, atingindo a vítima por erro de alvo, pois pretendia assassinar um terceiro.

Com efeito, é firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que "a preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade" (RHC 107.238/GO, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 12/03/2019).

A prisão preventiva também está amparada na conveniência da instrução criminal, ante a tentativa de intimidação do policial quando da intimação para interrogatório, tendo chegado a enviar a fotografia de uma arma e a afirmar: "Olha aí o que eu tenho pra tu, Rafael! Fica aí nessa onda aí pra tu ver!".

Nesse sentido, os seguintes julgados que respaldam esse entendimento:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. RECURSO DESPROVIDO. […] 2. A prisão em flagrante foi adequadamente convertida em preventiva, tendo sido demonstradas pela instância precedente, com base em elementos extraídos dos autos, a gravidade concreta da conduta e a periculosidade do agravante, evidenciadas pelo modus operandi do delito, uma vez que, em razão de supostos desentendimentos anteriores, o agravante efetuou disparos de arma de fogo contra o veículo da vítima, que manobrava o automóvel em frente a um estabelecimento comercial. O agravante teria, ainda, proferido diversas ameaças contra a vida da vítima e de seus familiares, afirmando que não sossegaria enquanto não se vingasse. Tais circunstâncias, somadas ao fato de que os tiros foram executados

Documento eletrônico VDA60014104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: 2ed2c36f-5c10-4621-b2ff-b5ef6d96dd99

em avenida de intensa movimentação, chegando a atingir imóveis e estabelecimentos comerciais, causando perigo comum à população, demonstram o risco ao meio social e a necessidade da custódia para resguardar a integridade física e psíquica do ofendido. Ademais, a prisão também se justifica para evitar a reiteração delitiva, pois o agravante ostenta ações penais em andamento pelos crimes de ameaça e lesão corporal, o que demonstra a renitência na prática de crimes contra à pessoa. 3. É entendimento do Superior Tribunal de Justiça - STJ que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 4. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 5. Agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC n. 852.799/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EM HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO (DUAS VEZES). FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA AÇÃO DELITUOSA. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Não há ilegalidade flagrante a ser sanada, na medida em que a custódia cautelar está devidamente fundamentada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta dos crimes, a periculosidade do agente e o modus operandi - tentativa de homicídios, em que as duas vítimas foram alvejadas, de inopino, por armas de fogo em regiões vitais do corpo. 2. É firme o entendimento jurisprudencial de que "a segregação cautelar para a garantia da ordem pública se mostra fundamentada no caso em que o modus operandi empregado revela especial desvalor da conduta", (AgRg no HC 582.326/PR, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 04/08/2020, DJe 13/08/2020), a evidenciar a periculosidade real, propensão à prática delitiva e conduta violenta, como no caso (AgRg no HC n. 743.598/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 7/10/2022). 3. Agravo regimental improvido."
(AgRg nos EDcl no RHC n. 169.210/PR, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 12/12/2022, DJe de 14/12/2022).

"PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIDA DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PERICULOSIDADE DO AGRAVANTE EVIDENCIADO NO MODUS OPERANDI E NO RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. ACUSADO QUE PERMANECEU FORAGIDO DURANTE A INSTRUÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. […] 3. Hipótese em que a custódia provisória está suficientemente motivada na garantia da ordem pública, tendo em vista a periculosidade do agravante, que se evidencia na gravidade concreta da conduta delitiva e na comprovada reiteração delitiva. Segundo se afere, o recorrente teria efetuado dois disparos de arma de fogo em direção da vítima, em razão de desavenças anteriores relativas a uma suspeita de que a vítima teria efetuado o furto de peças de um veículo automotor do acusado. 4. O modus operandi do delito não deixa dúvida de que a colocação do agravante em liberdade constitui risco concreto à ordem pública, o que justifica o encarceramento cautelar. 5. A colocação do recorrente em liberdade também representa risco concreto ao meio social, pois consta nos autos que possui condenação anterior por homicídio, o que reforça a necessidade da medida extrema. 6. A custódia provisória está motivada também por elementos extraídos dos autos, que demonstram a necessidade de se assegurar a aplicação da lei penal, uma vez que

Documento eletrônico VDA60014104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: 2ed2c36f-5c10-4621-b2ff-b5ef6d96dd99

certificada a fuga do réu por toda a instrução criminal 7. Pedido de reconsideração recebido como agravo regimental desprovido."
(AgRg no HC 609.769/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 15/06/2021, DJe 21/06/2021).

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. AMEAÇAS A TESTEMUNHA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INADEQUAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. AGRAVO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus impetrado em favor de acusado preso preventivamente pela suposta prática de homicídio qualificado, em concurso de agentes, sustentando a defesa ausência de fundamentação concreta e individualizada do decreto prisional e pleiteando a substituição da custódia por medidas cautelares diversas. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se o decreto de prisão preventiva está devidamente fundamentado, nos termos dos arts. 312 e 315 do CPP, a partir da gravidade concreta do fato e do risco à instrução criminal; (ii) estabelecer se é cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas, diante das circunstâncias do caso concreto. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O habeas corpus não se presta como sucedâneo de recurso próprio ou revisão criminal, sendo admissível apenas em hipóteses excepcionais de flagrante ilegalidade, abuso de poder ou teratologia, não configuradas no caso. 4. A decisão que decretou e manteve a prisão preventiva indica prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, lastreados em depoimentos testemunhais, registros audiovisuais e laudos periciais. 5. A custódia cautelar fundamenta-se na garantia da ordem pública, evidenciada pela gravidade concreta do delito e pelo modus operandi, consistente em agressão coletiva, com domínio da vítima e desferimento de golpes fatais quando já se encontrava indefesa, em via pública, bem como na ameaça a testemunhas, situações essas que revelam a necessidade de manutenção da medida extrema. 6. Condições pessoais favoráveis não afastam a prisão preventiva quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sendo inadequadas medidas cautelares diversas diante de fundamentação concreta da custódia. IV. DISPOSITIVO E TESE 7. Agravo regimental desprovido. Tese de julgamento: 1. A gravidade concreta do delito e o modus operandi empregado constituem fundamentação idônea para a decretação e manutenção da prisão preventiva, para garantia da ordem pública. 2. A existência de ameaças ou intimidação a testemunhas justifica a prisão preventiva para assegurar a conveniência da instrução criminal. 3. Presentes os requisitos do art. 312 do CPP, condições pessoais favoráveis não impõem a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas.
(AgRg no HC n. 1.059.271/SE, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 22/4/2026.)

Nesse contexto, é inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a gravidade concreta da conduta delituosa e a periculosidade do agravante indicam que a ordem pública não estaria acautelada com a sua soltura. Sobre o tema: AgRg no RHC n. 202.808/SC, Rel. Min. Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 6/11/2024; AgRg no HC n. 936.089/SP, Rel. Min. Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 18/11/2024; AgRg no HC n. 938.480/PE, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 13/11/2024, DJe de 19/11/2024.

Documento eletrônico VDA60014104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: 2ed2c36f-5c10-4621-b2ff-b5ef6d96dd99

Na espécie, não há que se falar em ausência de contemporaneidade como justificativa hábil a infirmar a necessidade de manutenção da prisão preventiva, notadamente pela gravidade concreta do delito que obstaculiza o esgotamento do *periculum libertatis*, bem como pela reiteração delitiva do recorrente.

Sobre o tema, os seguintes precedentes:

> "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TRIPLAMENTE QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL, DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E DE REQUISITOS AUORIZADORES DA CUSTÓDIA. QUESTÕES NÃO APRECIADAS PELO COLEGIADO ESTADUAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA CORTE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. INSUFICIÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. As alegações de ausência de fundamentação do decreto prisional, de ausência de indícios suficientes de autoria e de requisitos atuorizadores da custódia não foram apreciados pelo Tribunal a quo, razão pela qual esta Corte não pode delas conhecer, sob pena de configuração do chamado habeas corpus per saltum, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial. 2. Na hipótese, não há que se falar em ausência de contemporaneidade, diante da gravidade concreta da conduta, prática, em tese do crime de homicídio triplamente qualificado para assegurar outro delito, tráfico de entorpecentes, além de o acuasado ter permanecido foragido por quase um ano até o cumprimento do mandado de prisão. 3. Condições subjetivas favoráveis do agravante não impedem a prisão cautelar, caso se verifiquem presentes os requisitos legais para a decretação da segregação provisória. Precedentes. 4. As circunstâncias que envolvem o fato demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do CPP não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública, notadamente diante da gravidade concreta do delito. 5. Agravo regimental a que se nega provimento."
> (AgRg no HC n. 782.478/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 27/3/2023, DJe de 30/3/2023).

> "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICIDIO QUALIFICADO. PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. ANÁLISE DOS REQUISITOS. ART. 316, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPP. PRAZO NÃO PEREMPTÓRIO. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO COM RECOMENDAÇÃO. 1. A prisão preventiva é uma medida excepcional, de natureza cautelar, que autoriza o Estado, observadas as balizas legais e demonstrada a absoluta necessidade, a restringir a liberdade do cidadão antes de eventual condenação com trânsito em julgado (art. 5o, LXI, LXV, LXVI e art. 93, IX, da CF). 2. Para a privação desse direito fundamental da pessoa humana, é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime, da presença de indícios suficientes da autoria e do perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. 3. Exige-se, ainda, na linha inicialmente perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, e agora normatizada a partir da edição da Lei n.° 13.964/2019, que a decisão esteja pautada em motivação concreta de fatos novos ou contemporâneos, bem como demonstrado o lastro probatório que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma cm abstrato e revelem a imprescindibilidade da medida, vedadas considerações genéricas e vazias sobre a gravidade do crime (HC n.° 321.201/SP, Rei. Ministro FELIX FISCHER, Quinta

Documento eletrônico VDA60014104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: 2ed2c36f-5c10-4621-b2ff-b5ef6d96dd99

Turma, julgado em 6/8/2015, D Je 25/8/2015; HC n.° 296.543/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Sexta Turma, julgado em 2/10/2014, D Je 13/10/2014). 4. Acerca da contemporaneidade da medida extrema, como bem destacado pelo Ministro Sebastião Reis Júnior, no julgamento do HC n.º 661.801/SP, "a Suprema Corte entende que diz respeito aos motivos ensejadores da prisão preventiva e não ao momento da prática supostamente criminosa em si, ou seja, é desimportante que o fato ilícito tenha sido praticado há lapso temporal longínquo, sendo necessária, no entanto, a efetiva demonstração de que, mesmo com o transcurso de tal período, continuam presentes os requisitos (i) do risco à ordem pública ou (ii) à ordem econômica, (iii) da conveniência da instrução ou, ainda, (iv) da necessidade de assegurar a aplicação da lei penal" (AgR no HC n.º 190.028, Ministra Rosa Weber, Primeira Turma, D Je 11/2/2021) (HC n.º 661.801/ SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/6/2021, D Je 25/6/2021) 5. No caso, consta dos autos que o recorrente é integrante de facção criminosa e, na função de possível executor de desafetos, praticou homicídio relacionado a conflitos decorrentes do tráfico de drogas. 6. O prazo estabelecido no art. 316, parágrafo único, do CPP para revisão da custódia cautelar, a cada 90 (noventa) dias, não é peremptório e eventual atraso na execução desse ato não implica reconhecimento automático da ilegalidade da prisão. 7. Agravo regimental a que se nega provimento. Recomendação ao Juízo processante, que revise a necessidade da manutenção da prisão, nos termos do que determina o art. 316 do CPP, com as alterações promovidas pela Lei n.° 13.964/2019."
(AgRg no RHC 151.044/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 20/09/2021).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. CONTEMPORANEIDADE. MITIGAÇÃO DA REGRA. DELITOS QUE SE PROTRAEM NO TEMPO. DIFICULDADE DE APURAÇÃO IMEDIATA. FLAGRANTE EXCESSO DE PRAZO DA PRISÃO CAUTELAR. NÃO EVIDENCIADO. PECULIARIDADES DO CASO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A validade da segregação cautelar está condicionada à observância, em decisão devidamente fundamentada, aos requisitos insertos no art. 312 do Código de Processo Penal, revelando-se indispensável a demonstração de em que consiste o periculum libertatis. 2. A regra da contemporaneidade comporta mitigação quando, ainda que mantido período de aparente conformidade com o Direito, a natureza do delito indicar a alta possibilidade de recidiva ou "ante indícios de que ainda persistem atos de desdobramento da cadeia delitiva inicial (ou repetição de atos habituais)", como no caso de pertencimento a organização criminosa (HC n. 496.533/DF, relator Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 11/6/2019, D Je 18/6/2019). 3. No caso em tela, "consta do decreto de prisão preventiva que outros delitos estariam sendo praticados em decorrência do crime relativo a este writ e que o modo de agir do grupo, mediante o uso de extrema violência, provoca temor nas testemunhas, a indicar que a liberdade do paciente representa risco para a investigação e para a sociedade (fls. 89/90), não sendo o tempo o único aspecto a ser considerado [...] Observa-se, portanto, que o lapso decorrido entre a data do fato e a ordem de prisão ainda não foi suficiente para estabilizar as relações sociais, sobretudo, na região onde vivem as famílias em referência, cujas intrigas históricas continuam a vitimar pessoas e a levar temor as testemunhas dos crimes" (e-STJ fls. 23/24). 4. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser

Documento eletrônico VDA60014104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: 2ed2c36f-5c10-4621-b2ff-b5ef6d96dd99

> sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 5. No caso em exame, "não se cogita da existência de constrangimento ilegal, pois se trata de feito complexo, com vários réus, vários pedidos de liberdade provisória, o que exige mais tempo para a realização dos atos processuais. Mesmo assim, o processo segue curso regular, estando aguardando a devolução de carta precatória, consoante informação do JudWin". Incide, ainda, o enunciado n. 21 da Súmula desta Corte Superior ("pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução"). 6. Agravo regimental desprovido."
> (AgRg no HC 613.571/PE, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 14/09/2021, DJe 22/09/2021).

Ante o exposto, **conheço parcialmente** o agravo regimental e, nessa extensão, **nego-lhe provimento.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA60014104 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 17/09/2026 13:09:06
Código de Controle do Documento: 2ed2c36f-5c10-4621-b2ff-b5ef6d96dd99

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.106.943 / TO

Número Registro: 2026/0243208-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00047229320268272700 00120838020258272706 120838020258272706 47229320268272700 197036120168272706 00197036120168272706

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS
PACIENTE : MARCOS VINICIUS ALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCOS VINICIUS ALVES (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS

Documento eletrônico VDA60932795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:58
Código de Controle do Documento: 01ea33eb-fa36-419c-b1d5-f722ccd04ab1

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Ribeiro Dantas.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932795 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:34:58
Código de Controle do Documento: 01ea33eb-fa36-419c-b1d5-f722ccd04ab1